

Diário Oficial Nº 223, segunda-feira, 23 de novembro de 2015

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 351, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto PROCESSADOR DE ALIMENTOS PARA USO DOMÉSTICO, COM FUNÇÃO DE ESPREMEDOR, LIQUIDIFICADOR E BATEDEIRA LEVE, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000690/2014-02, de 26 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o Processo Produtivo Básico para o produto PROCESSADOR DE ALIMENTOS PARA USO DOMÉSTICO, COM FUNÇÃO DE ESPREMEDOR, LIQUIDIFICADOR E BATEDEIRA LEVE, industrializado na Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos:

I - injeção de todas as partes plásticas;

II - fabricação dos motores elétricos monofásicos de corrente alternada na faixa de potência de 1/6cv até 3cv, utilizados na produção de PROCESSADORES DE ALIMENTOS PARA USO DOMÉSTICO, COM FUNÇÃO DE ESPREMEDOR, LIQUIDIFICADOR E BATEDEIRA LEVE, no ano-calendário

III - fabricação dos cabos de força, nos percentuais mínimos estabelecidos pelo cronograma a seguir, tomando-se por base a produção total de PROCESSADORES DE ALIMENTOS PARA USO DOMÉSTICO, COM FUNÇÃO DE ESPREMEDOR, LIQUIDIFICADOR E BATEDEIRA LEVE, no ano-calendário:

Ano-calendário	2015	2016
Percentual mínimo	70%	90%

IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável;

V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;

VI - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.

§ 1º Todas as etapas do processo produtivo básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso II, que poderá ser realizada em outras regiões do país.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
CELSO PANSERA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação